

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.08.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 6 - 3

07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MAND. DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR:** MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA  
**AGRAVANTE:** RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
**ADVOGADO:** LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO:** PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR.

1. Se o ato do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados decorre de sua função na Mesa Diretora da Casa Legislativa, deve ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do disposto no artigo 102, I, d, da Constituição Federal.

2. Hipótese de ilegitimidade passiva do Primeiro Secretário, visto que o *writ* foi impetrado com fundamento em notícia veiculada por servidor da Casa Legislativa de que a autoridade impetrada teria proibido ao impetrante o acesso a documentos de seu interesse, inexistindo, assim, prova pré-constituída do ato coator.

3. Não cabe ao STF baixar os autos em diligência para pedir informações, se o impetrante teve oportunidade de requerer confirmação do ato impugnado à autoridade impetrada. Entendimento da maioria.

Agravo Regimental a que se nega provimento, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, concluir pela respectiva competência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

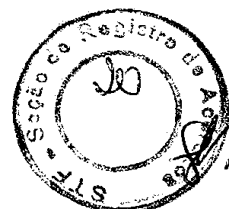
Brasília, 07 de março de 2002.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITOFEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGRAVANTE: RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADVOGADO: LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO: PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: É o presente agravo regimental interposto da decisão pela qual neguei seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, que teria impedido o impetrante de ter acesso à documentação referente aos pagamentos efetuados aos deputados federais, a título de ressarcimento da "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar".

2. Ao apreciar o pedido de medida liminar, neguei seguimento ao writ por entender não incidir a competência originária desta Corte para processar e julgar o feito, conforme disposto na alínea d do inciso I do artigo 102 da Carta Federal (fl. 63).

3. Inconformado, o impetrante interpõe o presente agravo, aduzindo que O Supremo Tribunal Federal já entendeu, com fundamento no artigo 102, I, d, da Constituição Federal, ser competente para julgar "mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora diversa das Mesas das Casas Legislativas, mas que proferiu decisão em nome das referidas Casas" (fl. 69). Cita como precedente o MS 23.455-DF, Néri da Silveira, DJ de 07.12.2000, em que foi afastada a arguição de incompetência desta Corte para processar e julgar originariamente atos das comissões parlamentares de inquérito.



*Supremo Tribunal Federal*AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERAL

4. Sustenta que os precedentes mencionados na decisão agravada - MS 21.425, Néri da silveira, DJ de 26.11.93, e 18.823, Rodrigues Alckmin, DJ de 27.10.78 - não se referem a ato de parlamentar investido em cargo da Mesa da Casa Legislativa, mas de Diretor do Senado Federal e do Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

5. Ademais, ao determinar a competência do STF para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados, o legislador constituinte objetivou que esta Corte tivesse a prerrogativa de analisar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos representativos das Casas legislativas.

6. Dessa forma, se o Primeiro Secretário é membro da Mesa e se o Regimento Interno lhe dá atribuição de superintender os serviços administrativos da Câmara, "resta cristalino que a coação feita pelo Exmo. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados é ato decorrente de sua função na Mesa da Câmara dos Deputados, devendo ser analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em virtude do disposto no artigo 102, I, 'd', da Constituição Federal".

7. Pedindo a retratação do ato ou, caso contrário, a sua apreciação pelo Tribunal, espera seja o recurso provido.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): A Constituição Federal dispõe em seu artigo 102, inciso I, alínea d, que compete ao STF processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos da Mesa da Câmara dos Deputados.

2. Poder-se-ia argumentar, à primeira vista, que o ato impugnado tivesse sido praticado pelo Primeiro Secretário, em decorrência de sua competência isolada e não como membro da Mesa da Câmara, de acordo com a informação prestada pelo seu Diretor do Departamento de Finanças ao próprio impetrante, *verbis*:

*"(...)cumpre-me comunicar que, por força do art. 19, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apenas o Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário está autorizado a receber e a prestar as informações solicitadas" (fl. 05).*

3. Ademais, o parágrafo único do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que é a maioria dos membros da Mesa que decide sobre assuntos de sua estrita competência, *verbis*:

*"Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta."*

*Supremo Tribunal Federal*AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERAL

4. Desnecessário, entretanto, tecer maiores considerações acerca da legitimidade do ato do Primeiro Secretário como sendo da Mesa, uma vez que às fls. 50/52 foi juntada cópia do Ofício 263/2001, em que aquela autoridade afirma:

*"Imperioso ressaltar, outrossim, que os originais das notas fiscais e respectivos processos, haja vista a expressiva quantidade de documentos, estão à disposição de Vossa senhoria, para consulta, nesta Casa legislativa, e que qualquer cópia solicitada poderá ser fornecida mediante o ressarcimento prévio da despesa correspondente" (fl. 51).*

5. Ocorre que o impetrante informa que conseguiu examinar 5% dos documentos, mas, quando tentou prosseguir no seu trabalho, os servidores da Câmara dos Deputados lhe informaram que o Primeiro Secretário havia proibido a extração de quaisquer documentos e novo acesso à documentação. E acrescenta:

*"Apesar das insistentes tentativas deste advogado, o funcionário Humberto Sampaio recusou-se a fornecer qualquer documento por escrito sobre a negativa de acesso aos documentos ou sobre a dita proibição" (fl. 07).*

6. Resulta insofismável, em conseqüência, que não há prova de que o Primeiro Secretário tenha obstado o acesso aos documentos. Pelo contrário, Sua Excelência deferiu ao impetrante o acesso a toda a documentação, o que ficou comprovado na inicial. Afirmar apenas que os servidores lhe comunicaram que a referida autoridade teria revogado a autorização constante do Ofício 263/2001 não pode constituir-se em prova definitiva e cabal do ato coator em mandado de

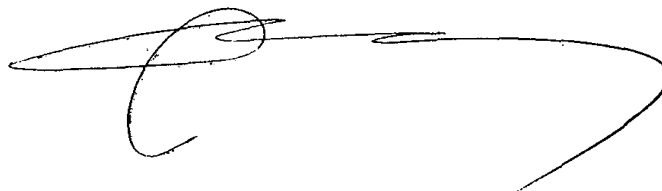
*Supremo Tribunal Federal*AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERAL

segurança, para caracterizar direito líquido e certo, que é o seu pressuposto básico.

7. Ao apreciar caso semelhante - MS 21.813-RJ, Sydney Sanches (DJ de 09.09.94), impetrado contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados -, esta Corte não conheceu do *mandamus*, por não ter sido apresentada prova de que o ato impugnado tivesse sido praticado pela Mesa ou por sua presidência, faltando, assim, legitimidade passiva à autoridade impetrada.

8. Por isso mesmo, não tenho como rever a decisão agravada, pois, mesmo se provido este agravo, não poderia ter seguimento o *mandamus*, cuja "inicial deve vir acompanhada dos elementos probatórios reveladores do direito líquido e certo evocado" (MS 23.246-BA, Marco Aurélio, DJ de 18.05.01), "circunstância que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652-DF, Celso de Mello, DJ de 16.02.01). Como ficou explicitado, inexistiu nos autos comprovação de que o exercício do alegado direito do impetrante tenha sido obstado por ato do Primeiro Secretário, faltando-lhe assim legitimidade passiva *ad causam*.

Ante tais circunstâncias, nego provimento ao agravo regimental.



*Supremo Tribunal Federal*

07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
**AGRAVANTE**: RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
**ADVOGADO**: LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO**: PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Senhor ministro Maurício Corrêa, temos necessidade de separar as matérias, considerada a incompetência do Supremo Tribunal Federal noticiada no ato de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Em primeiro lugar, tive dúvida com relação ao ato do Primeiro-Secretário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Temos sido liberais nesse problema com qualquer órgão, como o da Câmara dos Deputados, e admitido em princípio a competência originária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Como autoridade federal, os atos respectivos ficariam sob o crivo do Juízo de primeira instância.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Ainda que fosse ele competente, não seria o caso, pois não há direito líquido e certo a ser protegido.

*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O impetrante não alega a recusa da prova?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Não. Ele está dizendo que já teve acesso a todos os documentos do Primeiro-Secretário e, depois, alega só ter conseguido 5% da documentação de um funcionário. No entanto, só faz a alegação; não traz prova alguma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Então, não seria o caso de se pedir informações?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Não é possível. Em um mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim. Se o impetrante não consegue comprovar uma ordem verbal da autoridade...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A própria Lei nº 1.533/51 viabiliza o pedido de a autoridade apontada como coatora apresentar os documentos quando a isto houver se recusado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ele não faz prova sequer de ter requerido documentos do Primeiro-Secretário?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - De jeito nenhum. Não há nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Precisamos definir, em um primeiro passo, a competência da Corte,



*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

pois só reexaminaremos essa matéria se formos competentes para julgar a ação.

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):** - Sr. Presidente, essa questão da competência não existe mais, está superada, pois o fundamento que adoto é o de não haver direito líquido e certo, já que não se apresentou a documentação devidamente capaz de ensejar o cabimento do mandado de segurança.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Isso pressupõe a nossa competência para julgar, em tese, o mandado de segurança contra o Primeiro-Secretário.



*Supremo Tribunal Federal*

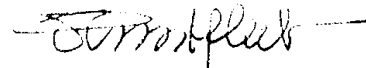
07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

**AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie : Sr. Presidente, o impetrante sequer provocou o Primeiro-Secretário para saber se a proibição realmente partira dele. Entendo, portanto, não haver ato coator.

Acompanho o voto do Ministro-Relator.



*Supremo Tribunal Federal*

07/03/2002

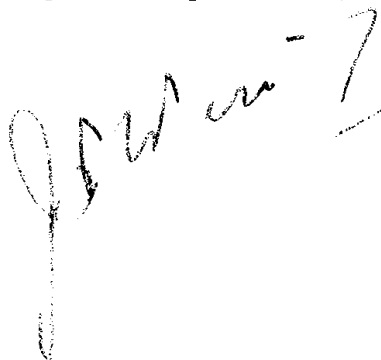
TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, dou, em tese, pela competência do Supremo Tribunal Federal para o mandado de segurança contra o ato individual do parlamentar, como órgão da Câmara. Não há prova sequer de se haver requerido ao Primeiro-Secretário a confirmação da sua ordem.

Acompanho, portanto, o voto do eminente Ministro-Relator.

CR/



*Supremo Tribunal Federal*

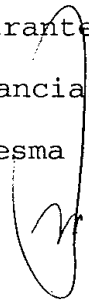
07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O nobre relator assentou a incompetência do Tribunal - essa é a decisão atacada. Agora, evolui, creio que com integral acerto, para admiti-la, porquanto o ato impugnado emanou da atividade de um dos integrantes da Mesa, não fosse ele Deputado Federal - e essa qualificação me bastaria para definir a competência do Supremo Tribunal Federal, como ressaltou o ministro Sepúlveda Pertence.

O caso concreto apresenta singularidades, a meu ver, as quais não ensejam a negativa - vamos falar assim - de seguimento do mandado de segurança. A inicial retrata que o impetrante pretende entrar com uma ação popular para anular certos atos da Câmara dos Deputados. A partir do disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei de Ação Popular, endereçou à Câmara requerimento a fim de alcançar certas informações. O diretor Evandro Lopes Costa respondeu que, no caso, o tema seria da esfera do Primeiro-Secretário e, por isso, não poderia proporcionar essas informações. O impetrante protocolou um requerimento (documento nº 07), acostado à inicial, dirigido ao Primeiro-Secretário - deputado Severino Cavalcante, que colocou à sua disposição esses documentos e, aí, o advogado do impetrante veio a Brasília e os examinou em parte, em um número substancial, os quais não puderam ser analisados na totalidade numa mesma data.



*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

Indicou certos documentos para a tirada de fotocópias e voltou à Câmara para prosseguir nessa apreciação.

Então, foi informado, por funcionário da Câmara, que "não mais seria" - está na inicial (folha 7), e contra esse ato é dirigida a impetração - "permitido o acesso deste advogado à documentação e estaria proibida a extração de cópia de quaisquer documentos."

Daí consignar que o impetrante não recorreria ao Judiciário caso tivesse obtido a continuidade de acesso aos documentos. Em um primeiro passo, obteve as fotocópias e, posteriormente, quando retornou para exame dos demais documentos, tal acesso foi vedado.

Seria o caso de, admitida a competência - o relator admite -, acionar o juízo de retratação, porque assentara antes a incompetência. A hipótese, sob meu ponto de vista, sugere o pedido de informações à Câmara.

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):** - Mas para quê, Sr. Presidente, se os documentos foram colocados à disposição da parte?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Na totalidade, não foram. Aí está o problema. Vou ler trecho da inicial:

*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

"6. Em vista da resposta enviada pelo Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados" – que não seria a autoridade capaz de permitir o acesso –, "foi protocolizado um novo requerimento (doc.7), desta vez endereçado ao Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, nos mesmos termos do anterior.

O requerimento foi respondido por meio de ofício (doc. 8), no qual o Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, DR. SEVERINO CAVALCANTE, afirma:

'(...) Imperioso ressaltar, outrossim, que os originais das notas fiscais e respectivos processos, haja vista a expressiva quantidade de documentos, estão à disposição de Vossa Senhoria, para consulta, nesta Casa Legislativa, e que qualquer cópia solicitada poderá ser fornecida mediante o ressarcimento prévio da despesa correspondente.' (fl. 5)

O quadro até aqui não desafiaria impetração. Mas vem o desdobramento:

"7. Tendo em vista a afirmação do Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados de que as informações requeridas estariam" – como deveriam estar – "à disposição do impetrante, este determinou a seu advogado que se dirigisse à Câmara dos Deputados a fim de analisar a documentação e requerer cópia dos documentos que se fizessem necessários à propositura das ações populares" (folha 6).

Há alusão até ao número do vó que trouxe o advogado de São Paulo a Brasília:

"8. Por meio de seu advogado, o impetrante teve acesso à documentação" – admite – "relativa à 'Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar' dos Senhores Deputados Federais das 15h às 17h de terça-feira, 9 de outubro de 2001."

Consigna a inicial:

"Este advogado iniciou a seleção dos documentos cujas cópias seriam requeridas. Pôde analisar cerca de 5% da documentação disponível.

9. Conforme havia combinado com os funcionários da Câmara dos Deputados, este advogado retornou à Casa de Leis na quarta-feira, 10 de outubro (doc. 10), para continuar com a seleção dos documentos cujas cópias seriam requeridas na manhã de quinta-feira, 11 de outubro." (fl.7)

Vem agora o objeto da impetração:

"Ocorre, contudo, que os funcionários da Câmara dos Deputados informaram que, por ordens do Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, não mais seria permitido

*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

acesso deste advogado à documentação e estaria proibida a extração de cópia de quaisquer documentos."

Contra esse ato está dirigido o mandado de segurança. Por tais razões, penso que a evolução relativa à competência deságua no pedido de informações.

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):** - Sr. Presidente, até onde me recordo, os documentos foram colocados à disposição da parte. Vossa Excelência leu. Depois houve essa informação.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Teria havido um arrependimento. Foram colocados à disposição; o advogado não conseguiu examinar todos os documentos e, quando voltou, no dia seguinte, as portas estavam fechadas.

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):** - Sr. Presidente, entendo não haver ato nenhum que caracterize o direito líquido e certo, porque os documentos foram colocados à disposição do interessado.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Mas não é requisito do mandado de segurança a ordem escrita. E como comprovar a ordem verbal sem as informações?

*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Continuo a leitura:

"Apesar das insistentes tentativas deste advogado, o funcionário Humberto Sampaio recusou-se a fornecer qualquer documento por escrito sobre a negativa de acesso aos documentos ou sobre a dita proibição" (folha 7).

Vamos pedir as informações para que o Primeiro-Secretário diga, se for o caso: "Os documentos estão à disposição."

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Sr. Presidente, não seria obrigação do Impetrante haver provocado esse Primeiro-Secretário para conferir se realmente partira dessa autoridade a proibição subsequente a uma autorização anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não sei, mas vamos ouvir.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - No caso, não cabe nem o **habeas data**, porque não ficou provado que ele tenha feito pedido ao Secretário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Senhor Ministro, aqui temos um fato negativo. Quanto a esse fato negativo verbal...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Ele poderia ter feito um requerimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Vejo que estou malhando em ferro frio.





*Supremo Tribunal Federal*AGRMS 24.099-7 DF

Peço vênia ao nobre relator, para assentar, também, a competência da Corte e, diante da causa de pedir da impetração, para concluir que a hipótese sugere o pedido de informações, e não a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É como voto.



*Supremo Tribunal Federal*

07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERALR E T I F I C A Ç Ã O   D E   V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente,  
reconsidero o meu voto para acompanhar Vossa Excelência.

\* \* \* \* \*

emo



*Supremo Tribunal Federal*

07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7 DISTRITO FEDERALV O T O

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente,  
também retifico meu voto para acompanhar Vossa Excelência.

CR/



EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.099-7  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGTE. : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV. : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
AGDO. : PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria de votos, concluiu pela respectiva competência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 07.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Luiz Tomimatsu*  
+1 Luiz Tomimatsu  
Coordenador